



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000339816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502438-82.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante VINICIUS COELHO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1502438-82.2023.8.26.0077

COMARCA: BIRIGUI – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: VINICIUS COELHO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.489

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA E DIFAMAÇÃO
CONTRA FUNCIONARIO PÚBLICO EM REDE SOCIAL –
Materialidade e autoria demonstradas - Causas de aumento do
art. 141, II e §2º, do CP – Não caracterização de *bis in idem* -
Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita -
Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 144/152, cujo relatório ora se
complementa, condenou **VINÍCIUS COELHO DA SILVA** à pena de *01 ano e*
01 mês de detenção, em regime aberto, e pagamento de 39 dias-multa, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 139, *caput*, c.c. artigo 141, inciso II e § 2º, bem como artigo 147, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, em razão de fato ocorrido aos 1º/04/2023.

Inconformado com a condenação, recorre o sentenciado pleiteando absolvição com fundamento no inciso III, do art. 386, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, sustenta que ocorreu o *bis in idem*, em face dos aumentos com base no inciso II, e no § 2º, ambos do art. 141, do Código Penal. Requer a incidência da atenuante da confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 155/166).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 189/190), a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 202/204).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Narra a denúncia:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 1º de abril de 2023, em horário incerto, na Rua Anchieta, nº 357, Vila Angélica, nesta cidade e comarca de Birigui, VINÍCIUS COELHO SILVA, qualificado a fl. 05, mediante divulgação em redes sociais da rede mundial de computadores, difamou o Policial Militar Ricardo de Souza Figueira, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, em decorrência do exercício de suas funções.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, VINÍCIUS COELHO SILVA, qualificado nos autos, ameaçou, por escrito, o Policial Militar Ricardo de Souza Figueira de causar-lhe mal injusto e grave.

Conforme restou apurado, em patrulhamento de rotina, VINÍCIUS foi abordado por dois Policiais Militares, dentre os quais a vítima Ricardo de Souza Figueira.

Na data dos fatos, por não se conformar com a abordagem dos Policiais Militares, VINÍCIUS passou a ofender a vítima, divulgando nas redes sociais os seguintes termos: Hoje percebi q ate pra chupar uma melancia tem q sem igual um safado de polícia kkk senpre cabreiro com a crocodilagem ne senhor figueira kkk sempre querendo fude trabalhador como vc e o godines **disse iae vamo fuder esse ai vamo atrasar o lado dele** (fl. 10 - sic). Na mesma publicação, VINÍCIUS afirmou: **vc n é homem e vc so é homem pr atrasar q tranpa vc so é mais um safado da socieadde figueira vc so é mais um servengonha fardado** (fl. 10 - sic).

VINÍCIUS também ameaçou o Policial Militar Ricardo de Souza Figueira, alegando: (...) **como falei na sua cara atrasar quem ta no corre é fácil quero ve pular numa bala figueira vc n pula n tem peito pr isso** (fl. 10 - sic).

Na mesma ocasião, VINÍCIUS disse: **vc q eu quero figueira so qero ve se vc é homem quanto vc é de farda mas quero ve se vc é esse homem todo sem sua merda de fada e essa sua merda de arma pq é**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

muito fácil fala q é um safado de homem armado (fl. 11 - sic).As cópias das postagens efetuadas na rede social foram juntadas aos autos (fls. 10/15)" (fls. 55/56).

A materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), pelos documentos e cópias das postagens (fls. 08/27) e pela prova oral.

A autoria é certa.

O acusado, ao ser interrogado na polícia, disse que, por ocasião dos fatos, foi parado pelo policial Figueira, que recolheu sua motocicleta, por não estar habilitado. Assume que estava errado e que ficou bravo, durante a abordagem e proferiu as seguintes falas: "Eai, vamos atrasar o lado desse aí?" "Vamo fuder a vida dele?" O declarante informa que ficou nervoso com tal atitude e que na data dos fatos estava embriagado quando realizou as publicações nas redes sociais. O declarante informa que não tinha o intuito de ameaçar o Policial Militar Figueira e que apenas postou por estar bêbado e nervoso com a situação. O declarante reconheceu que errou ao publicar o ocorrido e que logo no dia seguinte quando acordou sóbrio, apagou as postagens" (fls. 05).

Em Juízo, disse que não tinha a intenção de atingir a vítima, mas o Estado. Lembra de ter chamado o policial de "sem vergonha" e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

que as postagens ocorreram porque a abordagem foi realizada de forma anormal, como um desabafo. Asseverou que não mencionou Ricardo Figueira, apenas Figueiras e existem muitas pessoas com o mesmo sobrenome na cidade (mídia).

A vítima policial militar *Ricardo de Souza Figueira*, na polícia, ratificou integralmente os fatos narrados no Boletim de Ocorrência (fls. 07), abaixo transcrito:

"Comparece nesta Unidade Policial, a vítima relatando que é Policial Militar e na data de ontem foi orientado por terceiros no sentido de que o **autor supra discriminado fez diversas postagens direcionadas à vítima e também à Polícia Militar do Estado de São Paulo, de cunho vexatórias e ameaçadoras de forma a denigrir a sua reputação. Dentre as postagens, duas especificamente constava o seguinte teor: "É vc q eu qero ve se vc é homem qando vc é de farda mas qero ve se vc é esse homem todo sem.sua merda de fada e essa sua merda de arma pq é muito fácil fala q é um safado de homem armado"; "Hoje percebi q ate pra chupar uma melancia tem q sem igual um safado de polícia kkk senpre cabreiro com a crocodilagern ne senhor figueira kkk sempre querendo fude trabalhador como vc e o godines disse iae vamo fuder esse ai vamo atrasar o lado dele como falei na sua cara atrasar qem ta no corre é fácil quero ve pular numa bala figueira vc n pula n tem peito pr isso vc n é homeme vc. é homem pr atrasar q tranpa vc so é mais um safado da socieadde figueira vc so é**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

mais um servengonha fardado " (fls. 03/04).

Em Juízo, disse que foi alertado por familiares e por colegas a respeito das postagens, afirmando que o declarante era sem vergonha, safado, o mais safado da PM. O motivo das postagens foram as infrações de trânsito cometidas pelo acusado. Sentiu-se ameaçado, pois tem filho adolescente e mudou a rotina da família, passando a acompanhar o filho e a esposa, na ida à escola e ao trabalho (mídia)

Sobre a validade das palavras dos policiais militares, o Superior Tribunal de Justiça, assim já se manifestou:

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Não há dúvidas de que o réu difamou a vítima, policial militar, em razão de suas funções, ao efetuar postagens nas redes sociais.

E, como bem consignou o douto magistrado sentenciante, *"apesar de o réu ter afirmado que "falou "Figueira" na postagem, não falou Ricardo Figueira, e que existem muitas pessoas com sobrenome "Figueira" na cidade", insinuando que não estaria se referindo ao policial ora vítima, essa afirmação foi por ele mesmo contrariada em seu próprio interrogatório, já que, um pouco antes dessa tentativa de afastar sua responsabilidade, o réu disse que as postagens foram por conta de ele ter sido abordado de forma anormal pelo policial ora vítima" (fls. 147).*

Assim restou demonstrada a difamação cometida contra funcionário público, em razão de suas funções, divulgadas em redes sociais de computadores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O réu, ao proferir os dizeres “*Eai, vamos atrasar o lado desse ai?*” *“Vamo fuder a vida dele?”*, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto, tanto é que o ofendido teve que mudar a rotina da família, temendo por sua integridade.

Com efeito, as palavras da vítima não podem ser desconsideradas eis que corroboradas com as demais provas produzidas, além do que, nada se provou no sentido de que tivesse interesse em incriminar um inocente injustamente.

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pela Min. Jane Silva, no HC n. 92.875-RS (j. 30.10.2008), já decidiu que ***“a palavra da vítima é suficiente para configurar os indícios de autoria”***, em casos de violência doméstica.

Confira-se, ainda:

TACRSP: “A ameaça, como crime formal, configura-se com a emissão de promessa de causação de mal injusto e grave, contextual e inerentemente apta a infundir temor no espírito ameaçado, sendo irrelevante a produção do efeito intimidante, ou a circunstância de o agente estar embriagado ou irado” (RJDTCRIM 33/37).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ressalte-se que a embriaguez voluntária ou o nervosismo, não são excludentes de ilicitude, eis que pessoas em estado normal não proferem ameaças.

Agindo desta forma, o acusado restou incurso nas penas do artigo 139, caput, c.c. artigo 141, inciso II e § 2º, bem como artigo 147, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Portanto, a absolvição é meta impossível de ser alcançada.

As penas-base de ambos os delitos foram fixadas no mínimo legal, ou seja, 01 mês de detenção, para o crime de ameaça, e 03 meses de detenção, para o delito de difamação.

E fixada a pena-base no mínimo legal, na segunda fase, inaplicável a atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Não há que se falar em *bis in idem*, pelo fato de a pena ter sido majorada tanto pelo inciso II, como pelo § 2º, ambos do art. 141, Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É que, o fundamento do primeiro aumento, qual seja, do inciso II, é proteção da honra do servidor e da dignidade da função que ele exerce. O fundamento do § 2º é o potencial de ampliação do dano à reputação da vítima, já que a difusão por meio digital atinge um número muito maior de pessoas.

Desta forma, na terceira fase, presentes as duas causas de aumento, por ter sido crime cometido contra funcionário público, em razão de suas funções (art. 141, II, do CP), e divulgado nas redes sociais da rede mundial de computadores (art. 141. § 2º, do CP), conforme prova já acima analisada.

Assim, correta a majoração da pena em 1/3, pelo fato de o crime ter sido cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, o que resultou em 04 meses detenção e 13 dias-multa.

Na sequência, a pena foi triplicada, pela divulgação da ofensa nas redes sociais da rede mundial de computadores, resultando definitiva a pena de 01 ano de detenção, e 39 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Somadas as reprimendas, na forma do art. 69 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Código Penal, resulta o total de 01 ano e 01 mês de detenção, e 39 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O réu não preenche o requisito do inciso I, do art. 44, do Código Penal, por se tratar de delito cometido mediante grave ameaça.

Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça, em face da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR